



Número: **0600790-40.2022.6.15.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Benedito Gonçalves**

Última distribuição : **17/09/2022**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Deputado Estadual**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (RECORRENTE)		RENATA MARTINS DOMINGOS (ADVOGADO) VICTOR LUIZ DE FREITAS SOUZA BARRETO (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15812 0146	22/09/2022 21:25	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 3.436/2022 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0600790-40.2022.6.15.0000 – JOÃO PESSOA/PB

Relator(a) : Ministro Benedito Gonçalves
Recorrente(s) : Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Advogado(a/s) : Victor Luiz de Freitas Souza Barreto e outro
Recorrido(a/s) : Ministério Público Eleitoral

Eleições 2022. Deputado Estadual. Recurso ordinário. Ação de impugnação ao registro de candidatura (AIRC). Causa de inelegibilidade. Art. 1º, I, d, Lei Complementar n. 64/90. O inteiro teor do acórdão proferido na ação de investigação judicial eleitoral revela que o abuso de poder não foi reconhecido em relação à candidata. Parecer pelo provimento do recurso ordinário eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou procedente impugnação ao registro da candidata a Deputada estadual, por força da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, d, Lei Complementar n. 64/90. Reconheceu que a condenação por abuso de poder em AIJE abrangeu a candidata. Deferiu tutela de urgência para obstar o acesso aos recursos públicos oriundos do Fundo Partidário (FP) e do Fundo Especial para Financiamento de Campanha (FEFC).

No recurso ordinário, a candidata alega que não foi condenada por abuso de poder. Diz que o voto do relator originário do recurso ordinário na AIJE n. 0002007-51.2014.6.15.0000 limitou-se à aplicação de multa por conduta vedada. Afirma que o voto do vistor foi acompanhado pelos seus pares unicamente no que se refere à

VVA/JCCN/B.01.1

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 22/09/2022 21:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84116dd9.0030abdc.f4c15c82.3bd67b11



aplicação imediata dos efeitos da decisão, e não em relação às imputações. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 16-A da Lei n. 9.504/1997.

No Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

- II -

O voto do Ministro relator originário aplicou apenas multa, por conduta vedada, à recorrente, não havendo reconhecimento de abuso de poder. Confira-se:

3. Conclusão

Por todas essas razões, dou parcial provimento aos recursos da Coligação A Vontade do Povo e do PSDB, bem como ao do MPE, para condenar:

- a) **Márcia de Figueiredo Lucena Lira** e Waldson Dias de Souza à pena de **multa** no valor de R\$ 40.000,00 e de R\$ 30.000,00, respectivamente, em virtude da contratação/exoneração de servidores “codificados” no âmbito de suas secretarias. Mantenho, quanto a esse ilícito, a condenação de Ricardo Vieira Coutinho à multa no valor de R\$ 60.000,00, fixada pelo TRE/PB;
- b) Ricardo Vieira Coutinho, Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Antonio Eduardo Balbino e Renato Costa Feliciano à pena de inelegibilidade por 8 anos, contados a partir do ano da eleição, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, porquanto responsáveis pelo abuso do poder político, com viés econômico, praticado no âmbito do programa Empreender PB;
- c) Ricardo Vieira Coutinho e Márcia de Figueiredo Lucena Lira à pena de multa no valor de R\$ 60.000,00, cada, em virtude da prática da conduta vedada consubstanciada na distribuição, durante o período



eleitoral de 2014, de kits escolares contendo propaganda institucional.

(grifos acrescidos)

O Ministro vistor foi além e declarou expressamente o abuso de poder praticado por Márcia Lira, aplicando-lhe a sanção de inelegibilidade:

No caso, seguindo a mesma linha do eminente Relator, entendo que a **inelegibilidade** oriunda da prática do abuso do poder político deve incidir perante os seguintes agentes:

- a) Ricardo Coutinho, quanto a todas as condutas abusivas (servidores temporários programa “Empreender PB” e entrega de kits escolares), pois participou direta ou indiretamente de todos os ilícitos;
- b) **Márcia Lucena** e Waldson Dias, como Secretários de saúde e educação, áreas nas quais houve grande quantitativo de contratações irregulares de servidores, além, especificamente para a primeira agente, da entrega dos kits escolares;
- c) Tarcísio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (Secretário Executivo do Programa Empreender PB no período de 1º /1/2014 a 22/4/2014), Antônio Eduardo Balbino (Secretário Executivo de 23/4/2014 a 31/12/2014) e Renato Costa Feliciano (Secretário de Estado do Turismo e Empreendedorismo, ao qual o programa está vinculado).

(grifos acrescidos)

Em seguida, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho proferiu seu voto, declarando ter chegado às mesmas conclusões do Ministro Og Fernandes, à exceção de pequenas variações, contempladas no voto de Ministro Luís Felipe Salomão:



Senhor Presidente, são casos muito complexos, trabalhosos e, desde a rodada inicial de julgamento, do exame que eu havia feito naquela ocasião, no mês de agosto, **eu tinha chegado a mesma conclusão a que chegara o eminente Ministro Og Fernandes, com pequenas variações em termos de detalhamento, variações essas ora contempladas no magnífico voto do eminente Ministro Salomão.**

(...)

Portanto, eminente Presidente, exaltando o esforço e o trabalho realizado pelos eminentes causídicos, principalmente os que acabaram de ser nomeados, eu estou acompanhando o voto proferido pelo eminente Ministro Og, **com os acréscimos de detalhamento já contemplados no voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão.**

(grifos acrescidos)

O Ministro Sérgio Banhos acompanhou parcialmente o relator, não reconhecendo abuso de poder:

Por todas essas razões, acompanho em parte o relator e dou parcial provimento aos recursos da Coligação A Vontade do Povo e do PSDB, bem como ao do MPE, para condenar:

a) Márcia de Figueiredo Lucena Lira e Waldson Dias de Souza à pena de multa no valor de R\$ 40.000,00 e de R\$ 30.000,00, respectivamente, em virtude da contratação/exoneração de servidores “codificados” no âmbito de suas secretarias. Mantenho, quanto a esse ilícito, a condenação de Ricardo Vieira Coutinho à multa no valor de R\$ 60.000,00, fixada pelo TRE/PB;

b) Ricardo Vieira Coutinho e Márcia de Figueiredo Lucena Lira à pena de multa no valor de R\$ 60.000,00, cada um, em virtude da prática da conduta vedada consubstanciada na distribuição, durante o período eleitoral de 2014, de kits escolares contendo propaganda institucional.

4/8

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 22/09/2022 21:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84116dd9.0030abdc.f4c15c82.3bd67b11



Esclareço, pois, que a minha divergência fica adstrita à declaração de inelegibilidade, implementada por Sua Excelência, quanto ao alegado abuso de poder decorrente da execução do programa Empreender PB;

Com relação aos demais recursos ordinários, acompanho o relator, negando provimento aos apelos.

Após, o Ministro Edson Fachin votou reconhecendo o abuso de poder, mas apenas em relação a Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite:

1. Acompanho, no RO 1514-74, o Ministro Relator para dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Coligação A Vontade do Povo, para majorar a multa em desfavor de Ricardo Vieira Coutinho, fixando-a em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), e para estipular em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a multa em desfavor de Ana Lígia Costa Feliciano, deixando de aplicar a pena de cassação dos mandatos dos eleitos, exclusivamente, em razão de seu exaurimento; e negar provimento aos recursos manejados por Ricardo Vieira Coutinho e pelo PSB Estadual.

2. Quanto ao RO 2007-51, divirjo em parte, do Ministro Relator, para reconhecer a preliminar suscitada de vedação ao bis in idem quanto à conduta referente à contratação de servidores em período vedado, dando parcial provimento ao Recurso Ordinário de Ricardo Vieira Coutinho para afastar a condenação de Ricardo Vieira Coutinho à multa no valor de R\$ 60.000,00, fixada pelo TRE/PB.

3. Ainda em relação ao RO 2007-51, acompanho o Ministro Relator para dar parcial provimento aos recursos ordinários interpostos pela Coligação A Vontade do Povo e PSDB – Estadual e pelo Ministério Público Eleitoral, para(i) aplicar a Ricardo Vieira Coutinho, Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, Antonio Eduardo Balbino e Renato Costa Feliciano a sanção de inelegibilidade por 8 anos, contados a partir do ano da eleição e (iii) condenar Ricardo Vieira Coutinho e **Márcia de Figueiredo Lucena Lira à pena**

5/8

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 22/09/2022 21:25. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 84116dd9-0030abdc-f4c15c82-3bd67b11



de multa no valor de R\$ 60.000,00, cada, em virtude da prática da conduta vedada consubstanciada na distribuição, durante o período eleitoral de 2014, de kits escolares contendo propaganda institucional, e negar provimento aos recursos ordinários interpostos por Márcia de Figueiredo Lucena Lira, por Waldson Dias de Souza e por Ana Lígia Costa Feliciano

4. Quanto ao RO 1954-70, acompanhado, às inteiras, o voto do Ministro Relator para dar parcial provimento aos recursos ordinários para declarar a **inelegibilidade de Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite** pelo período de oito anos e, de outro lado, não conhecer do recurso ordinário de Severino Ramalho Leite por falta de interesse recursal.

(grifos acrescentados)

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Ministro relator, com as observações do Ministro Luís Felipe Salomão:

Eu acompanho o eminente relator – **agora acompanhado integralmente pelo Ministro Luis Felipe Salomão** – com duas observações.

A primeira, eu peço vênia ao eminente Ministro Fachin para afastar aqui a questão preliminar, até me chamou a atenção essa questão, mas acompanho o relator.

E a segunda, em relação ao Programa Empreendedor Paraíba ou Programa de Baixa Renda, é um cuidado que entendo que sempre devemos ter de não confundir atividade política com abuso de poder político. Obviamente – e o eminente Ministro Sérgio Banhos bem colocou – que a questão da reeleição traz ônus e bônus. Obviamente, o governador, no caso, não precisa ficar dentro de casa, escondido durante o ano eleitoral, até porque um ano inteiro do seu mandato é 25% do seu mandato.

Então, eu diria que, na dúvida, sempre devemos – é assim que eu me posiciono – optar pela licitude da



conduta, mas, no caso em questão – e não é só a quantidade, a questão quantitativa, mas a própria descrição do procedimento – me parece que houve um claro abuso, uma clara instrumentalização do programa para fins eleitorais.

O Ministro Luís Roberto Barroso fez referência expressa aos acréscimos do Ministro Luís Felipe Salomão, mas, assim como o Ministro Edson Fachin, somente reconheceu o abuso de poder em relação a Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite:

Senhores Ministros, eu passo a votar também e, no geral, também estou acompanhando o eminente relator, **com os acréscimos do Ministro Luis Felipe Salomão**. Vou, brevemente, resumir.

No primeiro recurso – o de nº 1514-74 –, acompanho para (i) rejeitar as preliminares, (ii) dar parcial provimento ao recurso da Coligação A Vontade do Povo, a fim de majorar a sanção imposta a Ricardo Coutinho ao patamar de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e fixar multa de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) a Ana Ligia Costa Feliciano, como beneficiária do ilícito, e (iii) negar provimento aos recursos de Ricardo Vieira Coutinho e do Diretório Regional do PSB.

No Recurso Ordinário nº 2007-51 – é o único ponto em que apresento uma pequena divergência –, eu estou acompanhando a posição do Ministro Edson Fachin, também entendendo que houve bis in idem. Digo, então, nesse feito, que divergi parcialmente apenas para, acolhendo preliminar de ocorrência de bis in idem, reconhecer a impossibilidade de que Ricardo Coutinho seja condenado novamente pelo mesmo fato e fundamento jurídico, a meu ver, da AIJE nº 1514-74 – que era a anterior – e destaco que, permanecendo ambas as multas aplicadas nos dois feitos, o ex-governador estará multado em R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por uma mesma prática e o que fica acima do teto da condenação por conduta vedada, que



é de 100.000 UFIR, hoje correspondente a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil quatrocentos e dez reais). E relativamente ao Recurso Ordinário nº 1954-70, também eu estou acompanhando, integralmente, o voto do Ministro Relator para: 1) não conhecer do recurso interposto por Severino Ramalho Leite, por ausência de interesse recursal, já que não foi ele sucumbente no julgamento do TRE; e 2) dar provimento parcial aos recursos da Coligação A Vontade do Povo e do Ministério Público Eleitoral para reconhecer a prática do abuso do poder político, com viés econômico, **apenas em relação a Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite, aplicando-lhes a inelegibilidade**, a partir do pleito de 2014 e, também, estou encaminhando no sentido de que se produzam efeitos imediatos da decisão, independentemente da publicidade do acórdão, na linha do que temos decidido em casos antecedentes

(grifos acrescentados)

Nesse quadro, cabe acolher a crítica da candidata. A leitura do inteiro teor do acórdão revela que apenas três votos – dos Ministros Luís Felipe Salomão, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Alexandre de Moraes – reconheceram a prática de abuso de poder em relação à Márcia Lucena Lira, tendo havido divergência expressa, a respeito desta investigada, dos Ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso. Assim, a maioria formada naquele caso – de cinco votos – somente permitiu a decretação de inelegibilidade dos co-investigados Ricardo Vieira Coutinho e Severino Ramalho Leite.

O parecer é pelo provimento do recurso ordinário eleitoral.

Brasília, 22 de setembro de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

